



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 2.903, de 2023)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 11.** Nos casos nos quais o poder público houver induzido não-indígenas a ocupar terras indígenas mediante expedição de títulos de propriedade ou de posse, declarados nulos e inexistentes na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, os ocupantes em boa-fé terão direito a indenização pelo ente público responsável com fundamento na responsabilidade civil do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo somente às situações nas quais a boa-fé puder ser documentalmente comprovada.

§ 2º A indenização de que trata este artigo será requerida em processo judicial próprio, desatrelado do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, e o responsável pelo pagamento será o ente público cuja atuação ilícita tenha despertado a confiança legítima do particular.

§ 3º É vedada a indenização a pessoa física ou jurídica envolvida em conflito possessório que tenha resultado em expulsão de povos indígenas de seus territórios originários.

§ 4º A indenização poderá ser paga em pecúnia ou título de dívida agrária (TDA), ou oferecida sob a forma de assentamento em terras destinadas à reforma agrária, na forma da legislação específica aplicável.

§ 5º O direito à indenização não autoriza o ocupante não-indígena a permanecer na terra indígena até que receba o pagamento integral do valor que lhe for devido, ou terras em compensação, tendo em vista a precedência do direito originário.”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, prevê que o Estado indenize os detentores de títulos de propriedade constituídos em boa-fé, por



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23690.92614-67

erro do poder público, que é civilmente responsável, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, ainda que tais títulos tenham sido declarados nulos e extintos pelo § 6º do art. 231 da mesma Constituição. O dispositivo abrange, também, áreas que passem a ser consideradas necessárias à reprodução sociocultural dos indígenas.

As pretensões amparadas em títulos dominiais que gozavam de presunção de plena legalidade e de legitimidade não são oponíveis ao direito originário, mas não necessariamente resultam de atos intencionais de turbação de direito alheio. Estando presente a boa-fé, a titulação é uma garantia que o Estado dá a um direito fundamental. Retirada essa garantia, é justa a indenização, se considerarmos que muitos ocupantes não-indígenas confiaram no poder público, investindo na aquisição de terras e na realização de benfeitorias.

Ocorre que o Estado deu, ou vendeu, o que não era seu. Uma vez revertido o processo histórico de ocupação das terras indígenas, reconhecendo-se, na Constituição de 1988, o direito prévio dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, é lícito que os não-indígenas sejam removidos dessas terras. Contudo, não é justo que o Estado brasileiro fuja à responsabilidade de indenizar aqueles que adquiriram essas terras em boa-fé, como se não houvesse promovido, amparado e garantido essa ocupação.

Sala das Sessões,

**Senadora AUGUSTA BRITO**